

Proc. 2 612 - 45

1945

CJT-558-45
MLF/BOB

As gratificações normais, ajustadas expressa ou tacitamente, por combinação da parte, ou por costume da empresa, pagas seguidamente ao lado do salário, incorporam-se a este para todos os efeitos legais.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Antonio Paes Moço interpõe recurso extraordinário da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Campos que, em grau de embargos, manteve sua decisão anterior, julgando improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra o "Engenho Central Mineiros:

Perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Campos Antonio Paes Moço, assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar, reclamou contra o Engenho Central Mineiros, pleiteando o pagamento da gratificação anual de Cr\$ 500,00, que vinha percebendo, regularmente, desde 1937 e que fora suspensa sem justificativa, em 1943.

Apreciando a reclamação, a Junta julgou-a improcedente, por falta de amparo legal.

Não conformado, o reclamante após embargos a tal decisão, sendo, porém, rejeitados e confirmada, pelos mesmos fundamentos, a decisão embargada.

Foi interposto, então, o recurso extraordinário, de fls. 35/42, fundamentado no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso tem

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

co, nem mais profundamente jurídico do que o empregado, com um tempo de serviço inferior a onze meses, não estar, para qualquer efeitos, equiparado a outro, que já tenha completado aquele período;

CONSIDERANDO que, no caso, aquele empregado não havia completado onze meses de serviço. Assim, de acordo com as disposições contidas no artigo 2º da Lei 62, já mencionada, e no art. 478, § 1º, da Consolidação das Leis de Trabalho, nenhuma indenização lhe é devida, eis que a primeira ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência;

CONSIDERANDO que, também, a Comissão Permanente de Legislação de Trabalho, mediante resolução publicada na Revista de Trabalho de setembro de 1944, página 18, já decidiu que os empregados convocáveis, no primeiro ano de serviço no estabelecimento empregador, estão sujeitos à rescisão do contrato de trabalho, nos termos claros da Consolidação, artigo citado.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar imprecudente a reclamação formulada contra o recorrente.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1945.

a) Osório Motta

Presidente no impedimento ocasional do efetivo

a) Marcial Dias Pequeno

Relator

a) Darval Leocádia

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 14/8/1945

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cabimento, em face do dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de meritis, que a Junta julgou improcedente o pedido por entender que a gratificação em apreço constitui, na sistemática da Consolidação das Leis de Trabalho, um ato de liberalidade do empregador, sem prévio ajuste de ambas as partes;

CONSIDERANDO, todavia, que a própria lei declara que os ajustes de trabalho podem ser tácitos ou expressos, ocorrendo estes últimos quando há manifestação direta da vontade de forma verbal ou escrita, e, aqueles, ao contrário, pela vontade das partes, mas sem que haja, contudo, qualquer ato direto e especial de manifestação;

CONSIDERANDO que no caso dos autos havendo o reclamante percebido, normalmente, durante seis anos, uma gratificação anual, pelo tempo e pelas circunstâncias, incorporou-se a mesma ao orçamento do empregado, que com ela contava como suplemento dos salários;

CONSIDERANDO, mais, a jurisprudência desta Câmara firmada em casos semelhantes;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para reformando a decisão recorrida, julgar procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1945.

a) Ozéas Motta

Presidente
no impedimento ocasional
do efetivo .

a) Marcial Dias Pequeno

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 14/8/1945